



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02050/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais – FAPEP – 2006

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
DO ESTADO – FAPEP, EXERCÍCIO DE
2006. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RPL-TC-00016/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02050/07**, embora tenha sido protocolizado como Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado - FAPEP, exercício de 2006, trata, na verdade, apenas da continuidade da movimentação dos recursos de Convênio celebrado entre a Financiadora de Estudo e Projeto – FINEP, do Ministério da Ciência e Tecnologia e a extinta Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado – FAPEP (**fls. 52/113**). Ao ser a FAPEP extinta e incorporada à Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, os recursos do mencionado convênio foram transferidos para a conta dessa fundação, que passou a ser conveniente com a FINEP, conforme Termos Aditivos constantes dos autos (**fls. 114/119 e 154/161**).

Em relatório preliminar, a Divisão de Contas do Governo do Estado – DICOG II entendeu ser desnecessária a elaboração da presente Prestação de Contas, em função da extinção da FAPE, devendo apenas ser determinado ao então ordenador de despesa da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, Sr. *Jurandir Antônio Xavier*, o levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como a definição das obrigações da ex-FAPEP com terceiros, no montante de **R\$ 5.690,93**, com vistas ao encerramento da contabilidade (**fls. 162/163**).

Notificado na forma regimental, o então titular da SECTMA apresentou defesa¹ (**fls. 168/169**), considerada insubsistente pela Auditoria, que ressaltou a necessidade do encerramento de todas as situações inerentes à contabilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02050/07

patrimônio, pessoal etc para a concretização da extinção da FAPEP, tendo sido estabelecido na Lei Complementar nº 67/2005 (**fls. 169**).

Sugeriu então o MPE fosse o novo titular da Secretaria notificado a apresentar os documentos requeridos (**fls. 179**), sendo chamado aos autos o Sr. *Francisco Jacome Sarmiento*, que deixou decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo ao atual gestor da SECTMA para, sob pena de aplicação de multa, comprove (**fls. 192/193**):

- o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP; e
- as medidas adotadas no tocante à quitação de suas obrigações perante terceiros, no valor de **R\$ 5.690,93**;

É o relatório.

VOTO:

Voto pela assinatura do prazo de trinta dias ao atual titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH (designação atual da SECTMA) para que comprove o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado, bem como a definição das obrigações da FAPEP para com terceiros e quais as medidas adotadas pela Fundação no tocante à quitação do valor de **R\$ 5.690,93**, com vista ao encerramento de sua contabilidade, nos termos do parecer do Ministério Público Especial.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **TC Nº 02050/07**, e

¹ Doc. TC Nº 13886/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02050/07

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial,

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar prazo de trinta dias ao atual titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH (designação atual da SECTMA) para que comprove:

- o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado; e
- as medidas adotadas no tocante à quitação das obrigações da mencionada Fundação perante terceiros, no valor de **R\$ 5.690,93**, com vista ao encerramento de sua contabilidade;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Ministro João Agripino, 06 de abril de 2011.

Cons. Fernandes Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons Umberto Silveira Porto

Cons Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. Jur. Marcílio Toscano da Franca Filho
Procurador Geral do MPE